



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.588 - RS (2016/0233456-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENATO RUAS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos hábeis e concretos: a natureza e a quantidade de entorpecente negociado pelo Recorrente – 770 g de cocaína – aliada às circunstâncias em que se deu a prisão, evidenciam seu acentuado grau de periculosidade.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.588 - RS (2016/0233456-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Renato Ruas da Rosa** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 70069761864.

O recorrente, ao lado de Diego Rodrigo Godoy Silveira, Thiago Alejandro Godoy Silveira, Andressa Silveira Cuña, Nei Ribeiro Fraqui e Fernanda da Costa Gadea da Silva, foi acusado da prática dos crimes inscritos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, e art. 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2016, pois, segundo consta dos autos, ele *seria o responsável pela aquisição de drogas para posterior negociação com os corréus. Estaria diretamente envolvido, neste processo, na aquisição, no total de 770 g de cocaína* (fl.1.047).

No dia 19/5/2016, o recorrente teve a prisão temporária convertida em preventiva (Processo n. 025/2.16.0000301-4 da Vara Criminal da comarca de Santana do Livramento/RS).

Ajuizado o *writ* na Corte estadual contra o decreto de custódia preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 1041):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Paciente primário, preso em 19 de maio de 2016, apontado como responsável pela aquisição de droga para posterior negociação com os corréus.

Envolvimento na aquisição de 400 g de cocaína e 370 g de cocaína.

Participação do paciente que seria de maior importância.

Paciente que teria ameaçado o corréu durante cobrança de dívida de drogas.

Efetiva necessidade da medida extrema e sempre excepcional da prisão preventiva que restou suficientemente justificada.

Condições pessoais favoráveis do paciente que não tem o condão de ensejar a concessão da liberdade.

Situação pessoal do paciente que não se assemelha à da corré posta em liberdade pela Câmara. Prisão do corréu mantida pelo Órgão Fracionário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso em análise, o recorrente sustenta, em síntese, falta de fundamentação idônea a amparar a custódia e a extensividade do benefício concedido à corré Andressa Silveira Cuña, posta em liberdade pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 70068962844).

Não há contrarrazões.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.078/1.079.

Em 29/8/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 1.099/1.100).

Informações do Juízo de primeiro grau às fls. 1.107/1.109.

Às fls. 1.114/1.122, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Conforme consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, pude observar que, até 10/11/2016, não tinha sido proferida sentença no Processo n. 025/2.16.0000301-4.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.588 - RS (2016/0233456-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante à prisão preventiva, eis o que disse o Juízo de origem (fls. 868/871):

[...] No caso em tela, os delitos supostamente perpetrados pelo denunciado (art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006) possuem penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, preenchendo portanto, o requisito previsto no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado através dos elementos probatórios colhidos pela Autoridade Policial Federal, especialmente pelas mensagens trocadas por Renato com os codenunciados utilizando o aplicativo WhatsApp, bem como pela apreensão no interior da residência daquele do extrato bancário da conta indicada em uma das conversas para ser efetuado o depósito da quantia relativa à aquisição dos entorpecentes.

Ademais, oportuno salientar que não se exige no presente momento prova plena da culpa, haja vista que se trata de juízo meramente cautelar, bastando, portanto, que os indícios existentes sejam sólidos e convincentes para autorização da segregação cautelar, o que, no presente caso, restou demonstrado.

No que tange ao *periculum libertatis* oportuno ressaltar que encontra-se presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação, qual seja, a garantia da ordem pública (art. 312, do CPP).

Quanto à garantia da ordem pública, cumpre consignar que a quantidade das substâncias entorpecentes negociadas, como deixou assentado a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, está a apontar "para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa." (passagem da ementa do HC n. 18.940/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/3/2002).

Além disso, os elementos colhidos durante a investigação policial evidenciam, ao menos em sede de cognição sumária, que o denunciado Renato Ruas da Rosa vem fazendo da prática de atividades ilícitas, especialmente do tráfico de drogas, sua forma de vida, atuando rotineiramente na venda de entorpecentes, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário.

[...]

Por fim, saliento que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, criadas através da Lei n. 12.403/2011, não se revelam adequadas e suficientes para o denunciado, na medida que a garantia da ordem pública, consubstanciada na necessidade de evitar a reiteração criminosa, impõe a sua custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O Tribunal de origem ressaltou que o recorrente seria o responsável pela aquisição das substâncias entorpecentes para posterior negociação com os demais corréus. Vejamos como foi decidido (fls. 1.047/1.049 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, o paciente, conforme a peça acusatória e as investigações policiais, seria responsável pela aquisição de drogas para posterior negociação com os corréus.

Estaria diretamente envolvido, neste processo, na aquisição, no total, de 770 g de cocaína.

De se registrar, ainda, que, conforme consta na documentação acostada aos autos eletrônicos, em conversa de *Whatsapp* mantida com o corréu Thiago, "Burro" - que seria o paciente -, ao cobrar uma dívida, menciona que "Aki agente é diferente mandamos matar por menos imagina por tudo isso que tu deve".

Nesse medida, considerando o envolvimento do paciente na aquisição de expressiva quantidade de droga, inviável, neste momento processual, a concessão da liberdade.

Registro, ainda, que, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 327.848/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015), como é o caso dos autos.

Convém ressaltar, por fim, que a situação pessoal do paciente não se assemelha à da corré posta em liberdade por esta Terceira Câmara Criminal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 70068429992¹, a qual teria menor participação nos fatos, sendo namorado do corréu Thiago.

[...]

Nesse contexto, considerando-se o suposto envolvimento do paciente - com papel, em tese, de maior importância na aquisição de expressiva quantidade de droga, e não se verificando ilegalidade, inviável, neste momento processual, a concessão da liberdade ao paciente.

[...]

Não há por que reformar o acórdão impugnado.

Com acerto opinou a Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, para quem *a quantidade e a natureza do material*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente negociado pelo ora Recorrente-Paciente – 770 g (setecentos e setenta gramas) de cocaína aliadas às circunstâncias em que se deu sua prisão, evidenciam seu acentuado grau de periculosidade, bem como a gravidade concreta dos crimes cometidos, tudo a recomendar a prévia segregação para a garantia da ordem pública (fl. 1.118).

A título de reforço à opinião da parecerista, dentre vários, estes julgados: HC n. 363.375/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/9/2016; e HC n. 356.894/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/9/2016.

Por fim, também não merece amparo o pedido de extensão do benefício concedido à corré Andressa Silveira Cuña. O Tribunal estadual ressaltou que *a situação pessoal do paciente não se assemelha à da corré posta em liberdade pela Terceira Câmara Criminal, nos autos do Habeas Corpus n. 70068429992, a qual teria menor participação nos fatos, sendo namorada do corréu Thiago (fl. 1.048).*

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0233456-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 75.588 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005613120168210025 00032016 0032016 01863806820168217000 02521600003014
20163397338 70069761864

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO RUAS DA ROSA
ADVOGADO	: JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DIEGO RODRIGO GODOY SILVEIRA
CORRÉU	: THIAGO ALEJANDRO GODOY SILVEIRA
CORRÉU	: ANDRESSA SILVEIRA CUNA
CORRÉU	: NEI RIBEIRO FRAQUI
CORRÉU	: FERNANDA DA COSTA GADEA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.